



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071561-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante VANESSA CRISTINA ARAÚJO, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.802

Agravo de Instrumento nº 2071561-79.2025.8.26.0000 – ITAPEVA

Agravante: VANESSA CRISTINA ARAÚJO

Agravado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER

Interessado: JULIO CESAR DE LIMA

Processo nº: 0001298-56.2024.8.26.0271

MM. Juiz de Direito: Dr. Fabricio Augusto Dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reintegração de posse e demolitória. Imóveis edificados parte na faixa de domínio e parte na faixa *non aedificandi*. Pretensão à aplicação da Lei nº 13.913/2019, que permitiu a redução da não edificável para até cinco metros de cada lado da Rodovia, considerado fato novo. Legislação que foi levada em conta tanto pela sentença como pelo acórdão. A agravante deve cumprir o comando do julgado, não cabendo rediscutir matérias já definidas na decisão exequenda, cujos argumentos constituem verdadeira afronta à coisa julgada. Agravo não provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de haver clara delimitação, em laudo pericial, da área *non aedificandi*, mantendo determinação de demolição das construções erigidas dentro da faixa de domínio.

Segundo alega, a Lei nº 13.913/2019, ao modificar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, permitiu a redução da faixa não edificável para até 5 metros de cada lado da rodovia, constituindo fato novo a influenciar na execução do título.

Contrarrazões a f. 32/3.

É o relatório.

O incidente no qual proferida a decisão agravada, tem por foco a reintegração e demolição de imóvel construído na faixa de domínio e na área *non aedificandi* da Rodovia SP-249, no KM 42+500m lado direito, no trajeto entre as cidades de Ribeirão Bonito e Apiaí.

Consiste o título no acórdão proferido na apelação 0001298-56.2024.8.26.0271, o qual acolheu parcialmente a apelação da agravante determinando que *as demolições devem ser limitadas às construções e benfeitorias localizadas na faixa de domínio do autor, havendo de se analisar estruturalmente a possibilidade de demolição parcial da edificação retratada a f. 481, porquanto não encontrada fundamentação técnica para a negativa estampada a f. 485, resposta 6.*

A redução da faixa não edificável para até cinco metros de cada lado da rodovia permitida pela Lei nº 13.913/2019, não é fato novo e foi devidamente analisada pelo acórdão.

A decisão agravada assim dispôs, no que interessa:

A Lei 13.913/19 já foi considerada na sentença e no acórdão, que lhe são posteriores.

A Lei Municipal 37/21 permite a permanência das

construções na área *non aedificandi* (fls. 37), assim como o acórdão, de modo que não há celeuma sobre isso. Contudo, o cumprimento de sentença visa a demolição das construções existentes na faixa de domínio, que não confunde com a área *non aedificandi*.

Insta salientar que a faixa de domínio e a área *non aedificandi* estão precisamente delineadas no laudo pericial (fls. 466/667 e 717/741 da fase de conhecimento).

Quanto a eventual construção que esteja sobre a faixa de domínio e a área *non aedificandi* e não for possível fracionar a demolição sem risco futuro para a estrutura da parte sobre a área *non aedificandi*, deve ser integralmente demolida, já que não é possível a permanência de nenhuma construção sobre a faixa de domínio.

Por fim, a existência cadastro municipal do imóvel e cobrança de IPTU em nada interfere na resolução da lide. As construções na faixa de domínio devem ser demolidas.

Como se vê, a pretensão ora deduzida não é autorizada pela coisa julgada. É obrigação da agravante cumprir o comando do julgado, não cabendo rediscutir matérias já definidas na decisão exequenda, cujos argumentos constituem verdadeira afronta à coisa julgada.

Em síntese, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

COIMBRA SCHMIDT
Relator